

À
Prefeitura Municipal de São Vicente
PROCESSO N° 33519/2022
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 269/22

A/C Pregoeiro(a)

Ricardo Meneghelli de Freitas, brasileiro, advogado, casado, portador do RG n° 27.268.860-5, CPF n° 255.064.468-96, residente e domiciliado à Rua Emerson José Moreira, 888, casa 04, Campinas-SP, CEP: 13087-441, vem, através do presente, como interessado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supra, e o faz com base no seguinte:

DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, como pessoa física, esclarecemos sermos parte legítima para impugnar o edital, nos termos do próprio, assim como da legislação vigente.

Vejamos o disposto no edital, in verbis:

“10. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

10.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observando para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”

Na mesma linha, via de regra, tal como diz a própria Lei 8666/93 em seu artigo 41, §1º, **“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”.**

Dessa forma, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação.

A corroborar, o Tribunal de Contas da União foi além e esclareceu que qualquer cidadão pode exercer tal prerrogativa independente de cadastramento no SICAF (Acórdão 235/2002-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Em recente decisão proferida pelo próprio TCU (Acórdão 365/2017) este se posicionou no sentido de que **“independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes.”**

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, uma vez que a legislação adotou esse critério “mais alargado de legitimidade ativa” para contestar a validade do instrumento convocatório pois, “em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido”. (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

Desta forma, não há que prevalecer a dúvida quanto a eventual interesse em impugnar qualquer edital com receio de tumultuar o certame ou de haver qualquer tipo de prejuízo. Havendo justos motivos, qualquer cidadão, como dito pela Lei e reafirmado pela jurisprudência, poderá impugnar os termos constantes em edital.

Assim, esperamos que nossa motivação seja conhecida.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital nos traz como prazo para impugnação o seguinte: **“...o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”**

A nosso ver a impugnação é tempestiva, merecendo ser conhecida, no entanto, caso não seja esse vosso entendimento, rogamos para, em nome do dever de ofício que se aplica a todo órgão público, que o façam, tendo em vista a motivação que traremos.

Pedimos o seu conhecimento e resposta como medida de justiça a fim de se evitar prejuízo ao certame, inclusive restrição à competitividade, o que pode gerar uma contratação inadequada, não vantajosa para vossa Prefeitura, eis que, o edital como posto, restringe a participação de diversas empresas, conforme demonstraremos.

DOS FATOS

É objeto do pregão: “*Constitui objeto da presente licitação o processo licitatório, para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado split, de janela, cortina de ar e portáteis, fluxo laminar (UTA) da rede de saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais (ex.: gás refrigerante), peças, remanejamento e instalação de ar condicionado fora de garantia de todas as unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, pelo período de 12 (doze) meses.*”

Para qualificação técnica, o edital exige, dentre outros documentos, a apresentação do seguinte:

“7.4.2. Certidão de Registro ou Inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

7.4.3. Certidão de Responsabilidade técnica ativa (Responsável Técnico pela empresa), nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, devidamente registrado no CREA.”

Correto o instrumento convocatório, porém, deixou, a nosso ver, de fora várias empresas ao não contemplar a possibilidade, igualmente aplicável ao objeto, de registro da empresa e do profissional junto o CFT/Conselho Federal de Técnicos Industriais/CRT-Conselho Regional de Técnicos Industriais, órgão regulamentador de profissionais aptos a atender o objeto editalício.

Assim dispõem, de forma inequívoca a lei 5524/68 e resoluções CFT 058/19 e 068/19:

LEI 5524/68:

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.**

Resolução CFT 058/2019:

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;**
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:**
 - 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;**
 - 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;**
 - 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;**
 - 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**
 - 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;**
 - 6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**
 - 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**
- III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;**
- VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.**

Resolução CFT 068/2019:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Por toda essa legislação trazida, resta clara a competência desses profissionais, para a execução do objeto, porém, caso ainda tenham alguma dúvida, pedimos que consultem diretamente o Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Desse modo, assim como o CREA foi contemplado, o edital precisaria ter trazido essa outra exigência de qualificação técnica como alternativa, e de fato, não o fez.

Por fim, outro ponto que chama atenção, diz respeito à visita técnica obrigatória, prevista no seguinte item do instrumento convocatório:

“7.5. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

Os participantes deverão realizar visita técnica prévia, para melhor formalização da proposta. O agendamento deverá ser feito pelo telefone (13) 3569-5700, ramal 5773 – Departamento de Manutenção de Equipamentos ou email: manutencaoequipamentos@hotmail.com, com o Sr. Wendell Vargas, da Diretoria de Projetos, Obras e Serviços da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, com 24 horas de antecedência.”

Ocorre que, deveria ser facultativa tal visita, pois limita o universo de participantes.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que: *“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.*

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”. [3]

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos

interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

DO PEDIDO

Assim, por todo o aqui exposto, solicitamos o recebimento, conhecimento e acatamento da presente impugnação para o fim de ser alterado o edital, passando a contemplar as seguintes disposições: exigência para qualificação técnica de registro da empresa junto ao CFT/CRT e do profissional, assim como visita técnica facultativa, como medida de justiça, legalidade e visando ampliar a competitividade, preservando o interesse público e vantajosidade na contratação.

Campinas, 05 de fevereiro de 2023.

Ricardo Meneghelli de Freitas
OAB/SP n° 197.166
CPF n° 255.064.468-96